



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.404 - SP (2014/0081904-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D´URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CID GUARDIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 168-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU QUE COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS DEPOIS DA PRIMEIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Na hipótese em tela, o acusado completou 70 (setenta) anos após a publicação da sentença condenatória, pelo que se mostra impossível a diminuição do prazo prescricional do ilícito que lhe foi imputado.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.404 - SP (2014/0081904-9)

IMPETRANTE : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CID GUARDIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CID GUARDIA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu o HC n. 0031846-59.2013.4.03.0000/SP.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, tendo a reprimenda privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos.

Transitada em julgado a condenação, a defesa do paciente requereu ao Juízo de origem a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que foi indeferido, em 21.2.2011.

No entanto, em 4.4.2011, a Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo reconsiderou a decisão mencionada, declarando extinta a punibilidade do paciente.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal *a quo* deu provimento.

Distribuída a carta de sentença no Juízo da execução, formulou-se novo pedido de extinção da punibilidade, que foi indeferido, o que deu azo à impetração de prévio *writ*, que não foi conhecido.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois teria completado 70 (setenta) anos após a sentença condenatória e antes do julgamento do recurso de apelação, razão pela qual o prazo prescricional deveria ser reduzido pela metade, consoante o disposto no artigo 115 do Código Penal.

Destaca que entre os marcos interruptivos teria transcorrido período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior a 2 (dois) anos, suficiente para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada extinta a punibilidade do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 94/95.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 103/106), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 118/123, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.404 - SP (2014/0081904-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que não conheceu o prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 115 do Código Penal estabelece a redução do prazo prescricional nos seguintes termos:

"Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."

O referido preceito normativo, de nítido caráter humanitário, tem por objetivo evitar a condenação e o encarceramento daquele que já está em idade avançada, diminuindo pela metade o prazo prescricional do delito que lhe é imputado.

Vale ressaltar que tal norma penal encontra-se em consonância com o artigo 117, inciso I, da Lei de Execução Penal, que permite que o condenado maior de 70 (setenta) anos cumpra a pena fixada no regime aberto em residência particular.

Confira-se:

*"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;"*

Cumprе verificar, então, a partir de que data se pode admitir a redução do prazo prescricional dos maiores de 70 (setenta) anos, vale dizer, se deve ser o dia do primeiro provimento condenatório no feito, ou se o implemento da referida idade até o trânsito em julgado da condenação permite a incidência do disposto no artigo 115 do Estatuto Repressivo.

Este Relator se filia à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual, diante do caráter benévolo da norma em questão, o redutor do prazo prescricional deve ser aplicado caso o agente complete 70 (setenta) anos até o trânsito em julgado do édito repressivo.

Cezar Roberto Bitencourt compartilha o mesmo entendimento: *"considerando a política criminal justificadora da previsão, a maioria de setenta anos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser considerada também na época do acórdão confirmatório da condenação" (Código Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 295).

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte excerto do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, proferido no julgamento do HC 89.969/RJ:

"No mais, ao julgar a Extradução nº 591-0, esta Corte deu a real interpretação ao artigo 115 do Código Penal:

PRESCRIÇÃO - IDADE DO AGENTE - DEFINIÇÃO TEMPORAL. Enquanto a menoridade é perquirida em face da data em que cometido o crime, a idade avançada o é relativamente ao último provimento judicial. O vocábulo "sentença" empregado no artigo 115 do Código Penal tem sentido amplo. Interposto o recurso contra a condenação ou absolvição formalizada na primeira instância, considera-se a idade do agente na data do decreto condenatório a ser executado, presente a circunstância de que o acórdão proferido substitui a sentença atacada quer a reforme ou confirme (artigo 512 do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente).

Na oportunidade, relator do processo, assim sustentei a tese que veio a ser sufragada pelo Plenário:

Senhor Presidente, lembro-me de que, quando começamos a apreciar a matéria relativa à prescrição, V. Ex^a. apontou que o artigo 115 distingue quanto às épocas a serem sopesadas para que se tenha o prazo prescricional reduzido pela metade, considerada a menoridade do acusado ou o fato de haver ultrapassado setenta anos. V. Ex^a. ressaltou muito bem que a justificativa socialmente aceitável para a distinção, e constitucionalmente admitida, está em que a norma do artigo 115 objetiva evitar que sejam conduzidas à prisão pessoas que já alcançaram uma certa faixa etária. Daí porque, no tocante a um menor de vinte e um anos, cuida-se da idade à época do crime. Em relação ao maior de setenta anos, leva-se em conta a data da sentença condenatória - e aqui sentença é gênero, é provimento judicial - porque no juízo pode ser absolutória e depois se ter um acórdão reformando-a.

Surgiu nessa assentada uma dúvida, em vista da data da sentença condenatória e daquela em que teria sido depositada. A partir de quando teria surgido a eficácia da sentença, isto para perquirir-se se, à época, era, ou não, o Extraditando maior de setenta anos? Folheando o processo, os documentos trazidos aos autos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Governo requerente, defrontei-me com um aspecto que afasta a valia da indagação a respeito da eficácia da sentença, ou seja, se teria ocorrido em 1987, quando ainda não alcançados os setenta anos, ou em 1988, quando já os completara. É que essa sentença foi reformada, parcialmente, em 1991 e nesta data a idade reclamada para a diminuição do prazo prescricional pela metade já se implementara.

Ora, Senhor Presidente, o acórdão ou a decisão que a confirmou, substituiu-a. Tanto assim que a nota verbal consigna que o pedido visa a fazer com que o Extraditando cumpra o resíduo da pena decorrente desse pronunciamento judicial de 1991. Damásio de Jesus e Celso Delmanto, no tocante ao artigo 115, registram precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria, no sentido de que o réu, condenado antes de ter setenta anos, tem jus à redução uma vez completando-os antes de ser julgada a apelação interposta.

Tal interpretação é a que mais atende ao objetivo do preceito do artigo 115 do Código Penal brasileiro, de vez que voltado, repito, que alguém com idade avançada e, portanto, com mais alguns poucos anos de vida, sem a potencialidade criminosa de outrora, seja recolhido para cumprir pena. Reforça essa convicção sobre o alcance do preceito do princípio in dubio pro reu, devendo ser desprezada, porque ilusória e simplista, a interpretação literal.

Esta é a melhor interpretação a ser conferida ao artigo 115 do Código Penal, iniludivelmente norma a beneficiar aquele que haja cometido, sob o ângulo penal, desvio de conduta. Deve-se ter presente a interpretação teleológica do preceito e, mais do que isso, a técnica interpretativa segundo a qual não se pode tomar regra que visa a favorecer o cidadão de modo a prejudicá-lo, restringindo a extensão revelada. O artigo 115 do Código Penal, ao remeter à data da sentença, há de ser analisado com visão larga a ponto de apanhar como marco temporal - época a ser levada em consideração, presente a idade do acusado - não a data do pronunciamento do Juízo mas aquela em que o título executivo penal condenatório se torne imutável na via do recurso. No caso, se é certo que, quando prolatada a sentença e formalizado o acórdão, o paciente não contava com setenta anos, não menos correto é os tinha quando da decisão última proferida no processo-crime e que o foi nos autos do agravo de instrumento interposto para a subida do especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa do julgado:

PRESCRIÇÃO - IDOSO - ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL E LEI Nº 10.741/03. A completude e o caráter especial da norma do artigo 115 do Código Penal excluem a observação do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 -, no que revela, como faixa etária a ser considerada, a representada por sessenta anos de vida. PRESCRIÇÃO - ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL - AFERIÇÃO DA IDADE NA DICÇÃO DA ILUSTRADA MAIORIA. Afere-se a idade do condenado, para definir-se a prescrição, na data da apreciação do mérito da ação penal. Ainda sob essa óptica, estando pendentes embargos declaratórios quando do implemento da idade, dá-se a incidência do preceito. Entendimento diverso do relator, que leva em conta a faixa etária, para tal efeito, desde que completado o número de anos exigido em lei até o trânsito em julgado do decreto condenatório, nos termos de precedente do Plenário - Extradução nº 591-0, por mim relatada, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 22 de setembro de 1995.

(HC 89969, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00025 EMENT VOL-02292-03 PP-00474 RTJ VOL-00202-03 PP-01188 RT v. 97, n. 867, 2008, p. 540-551 RJSP v. 55, n. 362, 2007, p. 167-183)

Contudo, ao interpretar o mencionado dispositivo legal, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" nele contido se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.

3. Embargos de Divergência rejeitados. (EResp 749.912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira são os julgados mais recentes da Quinta e da Sexta

Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA, EXAMINADA COM BASE NA PENA REFORMADA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. SETENTA ANOS ATINGIDOS SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

4. O benefício da contagem pela metade do prazo prescricional deferido aos idosos pelo art. 115 do Código Penal alcança tão somente aqueles que, na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, já haviam completado 70 (setenta) anos de idade, o que não se evidencia na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos parcialmente acolhidos para declarar a extinção da punibilidade apenas quanto ao crime do art. 1.º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 201/67, em face da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI, e 110, § 1.º, todos do Código Penal.

(EDcl no HC 204.285/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. (...) PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CP. 70 ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR. CONTAGEM PELA METADE. DESCABIMENTO. ART. 10 DA LEI N. 7.692/1986 E ART. 288 DO CP. LAPSO PRESCRICIONAL INTEGRAL CONSUMADO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 4º, CAPUT, E 6º DA LEI N. 7.492/1986. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NEGATIVAÇÃO FUNDADA EM INTENSO DESVALOR. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. OCORRÊNCIA.

(...)

2. É firme a posição desta Corte no sentido de que o direito à contagem pela metade do prazo prescricional exsurge apenas quando o réu tem mais de 70 anos na data da primeira condenação, seja ela sentença ou acórdão, sendo irrelevante, inclusive, que o acórdão tenha acolhido recurso da defesa para diminuir a reprimenda aplicada.

3. Hipótese concreta em que réu não havia completado 70 anos na data da prolação da sentença que o condenou, razão pela qual não faz jus à aplicação da regra do art. 115 do Código Penal.

(...)

14. Agravo interposto por Marcos Catão de Magalhães Pinto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido. Providos parcialmente os recursos especiais do Ministério Público Federal e do Banco Central do Brasil, para afastar a extinção da punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts.

4º, caput, e 6º da Lei n. 7.492/1986 e exasperar as penas aplicadas, em relação a ambos os crimes, nos termos explicitados no voto, as quais ficam totalizadas em 12 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 445 dias-multa, no valor unitário estabelecido pelas instâncias ordinárias.

(REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

No mesmo sentido tem se orientado a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. (...) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUTORA DO ART. 115 CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se admite o recurso extraordinário se ausente a preliminar de repercussão geral, incluído o que trata de matéria criminal. Precedentes. 2. A redução do prazo prescricional insculpida no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

(AI 844400 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. (...) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE. (...) A regra da redução pela metade para a contagem do lapso prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, somente é aplicada se o agente tiver 70 anos na data da sentença condenatória. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 791656 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011)

Com a ressalva do ponto de vista deste Relator, e considerando que cabe à esta Corte Superior de Justiça a uniformização da interpretação da legislação federal, o caso será analisado com base no entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção.

Na hipótese em tela, o acusado completou 70 (setenta) anos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.12.2009 (e-STJ fl. 58) após a prolação de sentença condenatória, o que ocorreu em 22.1.2009, o que impede que se reduza o prazo prescricional na espécie.

Desse modo, não tendo transcorrido 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, como pretendido na impetração.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0081904-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.404 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004890220004036181 00318465920134030000 134001003243200579 14022002
200061810004897 318465920134030000 4890220004036181

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CID GUARDIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.